



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

HABEAS CORPUS Nº 6319 PB (0000507-86.2017.4.05.0000)

IMPTTE : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES

IMPTDO : JUIZO DA 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

PACTE : CLÓVIS ALBERTO DE ALMEIDA E ARAÚJO

ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO) - Primeira Turma

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator Convocado): Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Flaviano da Gama Fernandes em favor de CLÓVIS ALBERTO DE ALMEIDA E ARAÚJO, contra ato do Juiz da 16ª Vara Federal da Paraíba que, nos autos da Ação Penal nº 0009914-38.2009.4.05.8200, não reconheceu a prescrição executória no tocante à condenação pela prática do crime do art. 299 do CP.

O impetrante alega: 1) neste TRF5, o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos no arts. 299 e 304 do CP, em concurso material (ACR 8024); 2) pelo crime do art. 299 do CP, foi imposta pena de 2 anos de reclusão mais multa; pelo crime do art. 304 do CP, 3 anos e reclusão mais multa; 3) o acórdão transitou em julgado para a acusação em 18/06/2012, tendo apenas a defesa recorrido ao STJ; 4) a decisão negou seguimento ao recurso especial de CLÓVIS ALBERTO DE ALMEIDA E ARAÚJO transitou em julgado em 26/04/2013; 5) a contagem do prazo da prescrição executória tem como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (art. 112, I, primeira parte, do CP), ainda que a defesa tenha recorrido e que se esteja aguardando o julgamento de recurso; 6) como não houve o início do efetivo cumprimento da pena, o prazo prescricional da pretensão executória já se esgotou, devendo ser extinta a punibilidade do paciente neste tocante; 7) restando apenas as penas relativas ao crime do art. 304 do CP (3 anos de reclusão mais multa), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pode ser o aberto (art. 33, § 2º, do CP), além da possibilidade de substituição por sanções restritivas de direito (art. 44 do CP).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de estilo (fls. 39/42).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

O Ministério Público Federal ofertou parecer, nos seguintes termos (fls. 44/47):

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. COM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 299, DO CP. RECONHECIMENTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44, DO CP. POSSIBILIDADE. PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

- A contagem do prazo prescricional da pretensão executória se inicia, nos termos do art. 112, I, do CP, no dia em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação.

- O paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal.

Pela concessão da ordem.

Dispensada a inclusão em pauta, apresento o feito em mesa para julgamento (art. 70 do RITRF5).

É o relatório.

DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

HABEAS CORPUS Nº 6319 PB (0000507-86.2017.4.05.0000)

IMPTTE : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES

IMPTDO : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

PACTE : CLÓVIS ALBERTO DE ALMEIDA E ARAÚJO

ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO) - Primeira Turma

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator Convocado): Nos termos do art. 112, I, do CP, o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da condenação para a acusação, e não para ambas as partes. Precedentes do STJ¹.

Até o início de 2016, tal disposição legal poderia gerar muitas discussões, porque, apesar de, à época, ter-se o entendimento que a condenação só poderia ser executada após o trânsito em julgado para ambas as partes, a prescrição já começava a correr a partir do trânsito em julgado para a acusação. Privilegiava-se, assim, o réu condenado que protelava o andamento da ação penal com a interposição de recursos manifestamente incabíveis, punindo o Estado com a perda do seu direito de executar a decisão condenatória quando ainda não podia agir.

Todavia, a partir de fevereiro/2016, com o julgamento do HC 126.292/SP², o STF passou a entender que a execução provisória de acórdão penal proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). Desse modo, nada obstaría a produção de efeitos do acórdão condenatório, entendimento que parece ter mais consonância com a dicção do art. 112, I, do CP.

Não se desconhece que o STF reconheceu a repercussão geral da questão, afetando o ARE 848.107 (Tema 788 - Termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória do Estado: a partir do

¹ HC 383.521/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017; HC 372.210/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017.

² HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

trânsito em julgado para a acusação ou a partir do trânsito em julgado para todas as partes). Todavia, enquanto não apreciada a demanda, deve prevalecer a dicção expressa da lei.

Na hipótese presente, o paciente foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão pela prática do crime do art. 299 do CPP, de forma que a prescrição executória se consuma após o transcurso de 4 (quatro) anos (arts. 119, V, e 110, ambos do CP). Ressalte-se que a pena de multa prescreve no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade (art. 114, I, do CP).

Como até a presente data não se iniciou o cumprimento da pena (vide certidão à fl. 50), verifica-se que já transcorreu mais de 4 (quatro) anos desde a data do trânsito em julgado para a acusação, ocorrido em 10/07/2012 (fl. 28).

Desse modo, em relação ao crime do art. 299 do CP, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória, extinguindo-se a punibilidade de CLÓVIS ALBERTO DE ALMEIDA E ARAÚJO (art. 107, IV, do CP).

O ato combatido, portanto, ao considerar como termo inicial da prescrição executória a data do trânsito em julgado para ambas as partes (26/04/2013), está em desconformidade com o art. 112, I, do CP.

Remanesce, ainda, a condenação do paciente pela prática do crime do art. 304 do CP (3 anos de reclusão mais multa).

Neste tocante, o impetrante pugna pela fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

Considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao paciente remanesce em 3 (três) anos de reclusão, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP).

No mais, atendidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária e uma de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (art. 43, I e IV, do CP), a serem definidas pelo Juízo da Execução.

Assim, como o ato combatido está em desconformidade com o art. 112, I, do CP, **concedo a ordem de Habeas Corpus.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Comunique-se ao Juízo da 16ª Vara Federal da Paraíba.

É como voto.

DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

HABEAS CORPUS Nº 6319 PB (0000507-86.2017.4.05.0000)

IMPTTE : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES

IMPTDO : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

PACTE : CLÓVIS ALBERTO DE ALMEIDA E ARAÚJO

ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS
(CONVOCADO) - Primeira Turma**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO REMANESCENTE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de C.A.A.A., contra ato do Juiz da 16ª Vara Federal da Paraíba que, nos autos da Ação Penal nº 0009914-38.2009.4.05.8200, não reconheceu a prescrição executória no tocante à condenação pela prática do crime do art. 299 do CP.

2. Nos termos do art. 112, I, do CP, o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da condenação para a acusação, e não para ambas as partes. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese presente, o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão pela prática do crime do art. 299 do CPP, de forma que a prescrição executória se consuma após o transcurso de 4 (quatro) anos (arts. 119, V, e 110, ambos do CP). Ressalte-se que a pena de multa prescreve no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade (art. 114, I, do CP).

4. Como até a presente data não se iniciou o cumprimento da pena, verifica-se que já transcorreu mais de 4 (quatro) anos desde a data do trânsito em julgado para a acusação, ocorrido em 10/07/2012.

5. Remanescendo apenas a condenação pelo crime do art. 304 do CP (3 anos de reclusão mais multa), deve ser modificado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, com possibilidade de substituição por sanções restritivas de direitos.

5. Ordem de Habeas Corpus concedida, para, em relação à condenação pelo crime do art. 299 do CP, reconhecer a extinção da punibilidade do paciente, pela prescrição executória, e, em relação à condenação pelo crime do art. 304 do CP, fixar o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, substituindo-a por duas sanções restritivas de direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 26 de abril de 2017. (data do julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS
Relator Convocado